



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº N° 3 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001347/2023-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.015/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, cujo objeto é a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, de materiais de consumo, materiais permanentes, equipamentos e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), bem como a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços técnicos, incluindo a instalação e manutenção corretiva de sistemas nobreak (UPS), instalação de equipamentos de videowall e soluções audiovisuais para o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes.

A impugnação foi apresentada pela empresa **REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.982.891/0002-48, e recebida por meio de correio eletrônico em 17 de setembro de 2025, conforme registrado no documento SEI nº 1094406.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme disposto no subitem 16.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 (SEI nº 1058243), elaborado com base no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), eventuais pedidos de impugnação ao edital, por alegada irregularidade na aplicação da referida norma, ou solicitações de esclarecimentos sobre seus termos, devem ser protocolados até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 22/09/2025 e que o Pedido de Impugnação foi protocolado em 17/09/2025, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, constante do Processo Administrativo nº 00196.001347/2023-24, foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

1.3. Adicionalmente, o subitem 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 (SEI nº 1058243), em conformidade com o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), estabelece que as respostas aos pedidos de impugnação ou esclarecimentos devem ser fornecidas pela Administração no prazo de até três dias úteis, observado o limite do último dia útil anterior à data de abertura do certame.

1.4. Assim, considerando que o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 foi interposto em 17/09/2025, e que a resposta por parte desta Autarquia foi prestada em 19/09/2025, conclui-se que o presente julgamento da impugnação é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 1094406, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA – AGRUPAMENTO DE ITENS NO LOTE 2

O subitem 2.6 do edital estabelece que os itens dos Grupos 1 a 13 devem ser fornecidos por uma única empresa em cada grupo, sob a alegação de compatibilidade e manutenção de nobreaks, além da economia de escala.

Entretanto, no Grupo 2, foi realizada uma **aglutinação indevida de itens com naturezas, usos e mercados distintos**, a saber:

- Televisores (itens 31, 36, 37, 38, 39, 44)
- Suportes metálicos (itens 32, 34, 35, 40, 41, 46)
- Monitor (item 42)
- Projetores e receptores HDMI (itens 30, 33, 43, 45)

Essa composição desconsidera as peculiaridades dos mercados fornecedores desses bens, **afastando empresas especializadas**, tanto em equipamentos de imagem quanto em aços e estruturas metálicas, prejudicando a ampla competitividade.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A regra do parcelamento está expressa no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, sendo diretriz obrigatória para ampliar a competitividade e evitar concentração de mercado, especialmente em bens comuns. Assim dispõe o §2º:

“Na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: (...) III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

A aglutinação indevida de itens com destinações e naturezas técnicas distintas contraria esse dispositivo, além do art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a seleção da proposta mais vantajosa com observância aos princípios da isonomia, ampla competitividade e julgamento objetivo.

IV – DA PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO DOS ITENS

Para respeitar os princípios legais e garantir a ampla participação de fornecedores especializados, propõe-se o desmembramento do atual Grupo 2 conforme abaixo:

- **Grupo A – Televisores:** itens 31, 36, 37, 38, 39, 44
- **Grupo B – Suportes:** itens 32, 34, 35, 40, 41, 46
- **Grupo C – Monitor:** item 42
- **Grupo D – Projetores e Receptores HDMI:** itens 30, 33, 43, 45

Essa reorganização corrige a atual aglutinação indevida, permitindo que empresas especializadas em suportes metálicos, equipamentos de imagem, monitores ou projetores possam participar de maneira competitiva e justa, conforme impõe o art. 40, §2º, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação;
 2. O acolhimento da tese de aglutinação indevida no Grupo 2;
 3. A retificação do edital, promovendo o parcelamento dos itens do Grupo 2 conforme a proposta acima, de modo a garantir a legalidade e a competitividade do certame.
- (...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, registra-se que todo ato administrativo deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação.

3.2. No âmbito das licitações, cumpre salientar que os atos da Administração devem atender, especialmente, aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.3. Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.015/2025 foi devidamente analisado e aprovado pelo corpo jurídico do Conselho Federal de Enfermagem, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado nos documentos SEI nº 0990985, 0991319 e 1059646.

3.4. Quanto ao mérito da impugnação, observa-se que, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, foram considerados todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.4.1. O impugnante requer a retificação do edital, com vistas ao parcelamento dos itens do Grupo 2, alegando que tal medida é necessária para assegurar a legalidade e ampliar a competitividade do certame.

3.4.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado à Área Técnica, por tratar-se de matéria de natureza técnica. Após análise, a referida área se manifestou nos termos do documento SEI nº 1094407, conforme transcrição a seguir:

"Após análise do pedido de impugnação interposto pela empresa **Repremig** referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025, manifestamo-nos no sentido de **não acolher a impugnação**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Finalidade e solução completa do objeto

Os itens agrupados no Grupo 2 (TVs, monitores, suportes metálicos, dispositivos HDMI sem fio e projetores) compõem uma **solução integrada**, necessária para atender de forma plena às necessidades do Conselho. Esses equipamentos serão utilizados para fixação em parede de salas de reuniões, treinamentos e para a publicação de dashboards em diferentes unidades do Cofen e Corens. A separação em itens isolados comprometeria a finalidade pretendida, já que a ausência de qualquer um deles inviabilizaria o uso pleno da solução. O agrupamento, portanto, se justifica pela interdependência funcional dos itens.

2. Logística nacional e viabilidade da contratação

Trata-se de aquisição nacional, com entregas previstas em diferentes regiões do país. Caso houvesse o fracionamento do Grupo 2, itens de menor valor unitário — como suportes e dispositivos HDMI sem fio — poderiam não despertar o interesse de fornecedores, em razão do custo elevado de transporte e logística. Essa situação poderia levar ao **desinteresse do mercado** ou mesmo à **inviabilidade da contratação parcial**, prejudicando a economicidade e a eficiência do certame.

3. Similaridade e facilidade de fornecimento conjunto

Os itens possuem **afinidade tecnológica e mercadológica**, sendo de fornecimento comum no setor de equipamentos audiovisuais. Não se trata de bens de mercados estanques, mas de produtos que usualmente são ofertados em conjunto por empresas do ramo. Dessa forma, não há prejuízo à competitividade, já que não se exige especialização incompatível das empresas participantes.

4. Legalidade do agrupamento

O princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021 não é absoluto, devendo sempre ser ponderado com a economicidade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a manutenção do agrupamento atende ao interesse público, uma vez que garante:

- a integralidade da solução,
- a viabilidade logística,
- a continuidade da prestação do serviço pretendido.

Assim, entende-se que **não há afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade**, mas sim a preservação do objeto em sua forma adequada e necessária ao atendimento da Administração.

Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Repremig**, mantendo-se o agrupamento dos itens do Grupo 2 conforme disposto no edital."

3.5. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), o agrupamento de itens é admissível quando houver justificativa técnica que demonstre a viabilidade da medida, especialmente no que se refere à obtenção de economia de escala e à ausência de prejuízo à funcionalidade do conjunto. Veja-se o enunciado da Súmula:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.". **Grifo nosso**.

3.6. Nesse contexto, observa-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é de que o parcelamento do objeto constitui regra, sendo a contratação por lote uma exceção que exige justificativa técnica devidamente fundamentada. Conforme disposto no item 9 do Termo de Referência, tal justificativa foi apresentada de forma clara e específica, com fundamentação individualizada para cada grupo de itens.

3.7. Ademais, a Administração deve considerar o interesse público envolvido no agrupamento dos itens constantes dos grupos, visando à aquisição planejada, à unificação dos prazos de entrega e à garantia de disponibilidade dos materiais, fatores essenciais para o adequado funcionamento da nova sede do Cofen.

3.8. Adicionalmente, a contratação de um único fornecedor contribui para a redução dos custos administrativos relacionados ao gerenciamento do processo, conforme entendimento firmado no Acórdão nº 861/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.9. Com base na manifestação da Área Técnica e nas justificativas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), verifica-se que não se sustenta a alegação da empresa impugnante de que a atual configuração em grupos da licitação restringiria a competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante do exposto, com fundamento nas normas e princípios jurídico-administrativos aplicáveis, no entendimento do Tribunal de Contas da União e na jurisprudência do Poder Judiciário, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Dessa forma, mantém-se a data de 22/09/2025, às 09h (horário de Brasília), para a realização do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 90.015/2025.

4.4. Por fim, informa-se que o julgamento encontra-se disponível no site oficial do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br), bem como no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação, em 19/09/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1094408** e o código CRC **A31E5753**.